



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 619, DE 2023

(Do Sr. Silas Câmara)

Altera o artigo 33 da lei 5.517 de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Médico-Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 971/23

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. SILAS CÂMARA)

Altera o artigo 33 da lei 5.517 de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Médico-Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto de lei dispõe sobre a alteração do artigo 33 da lei 5.517 de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Médico-Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

Art. 2º Altera as alíneas para incisos, altera a redação dos incisos IV e V e inclui ao inciso V as alíneas “a, b, c e d”, inclui o inciso VI e o §7º ao artigo 33 da lei 5.517 de 23 de outubro de 1968 nos seguintes termos:

Art. 33
I - advertência confidencial, em aviso reservado;
II - censura confidencial, em aviso reservado;
III - censura pública, em publicação oficial;
IV - suspensão do exercício profissional pelo prazo de 3 (três) meses a 12 (doze) meses, de acordo com os critérios de individualização da conduta; **(NR)**
V - a cassação do exercício profissional quando; **(NR)**
 a) incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;
 b) manter conduta que configure crime ao meio ambiente;
 c) aplicação, por três vezes, de suspensão;
 d) praticar crime infamante.

VI – Multa (NR)

a) A multa, variável entre o mínimo correspondente ao valor de três anuidades e o máximo de vinte anuidades, é aplicável cumulativamente com a censura ou suspensão, em havendo circunstâncias agravantes.**(NR)**

§7º Para a aplicação da sanção disciplinar de cassação, é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Federal de Medicina Veterinária. **(NR)**

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Com o passar dos anos vimos que a relação entre os animais e os humanos mudaram consideravelmente, obrigando que muitas leis fossem alteradas para que se adequassem as demandas sociais, cito em especial a lei de crimes ambientais, que em 2020 sofreu alteração para aumentar a pena daqueles que praticam maus-tratos a animais domésticos.

Porém, a Lei 5.517 de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, em especial o capítulo V, que trata das penalidades aplicáveis a esses profissionais, nunca foi alterada, ou seja, não reflete a realidade da sociedade, abrindo precedentes para aplicações de penalidades brandas em cometimento de faltas gravíssimas.

Cito o caso do médico veterinário que foi preso em 2019, por participar de rinhas de cães da raça pitbull, caso extremamente grave, pois os animais não apenas lutavam até a morte, mas eram reanimados e quando de fato morriam, tinham seus corpos assados para alimentar os outros animais. O profissional citado, após processo disciplinar, teve como penalidade a aplicação ínfima de suspensão do exercício profissional por apenas 80 (oitenta) dias e a aplicação de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em multa.

Inegável que a penalidade não foi compatível com as condutas do médico veterinário, pois é de comum senso, que a penalidade compatível, era a cassação do seu registro profissional, pois em todos os aspectos, as atividades praticadas não condizem com a profissão, e além, causam irreparável dano a todos os profissionais da área.

Portanto, o presente projeto de lei é de extrema importância e por essa razão peço e agradeço o tradicional apoio dos Senhores Deputados na apreciação da presente matéria, bem como solicito sua aprovação.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências nossas estimas de elevado apreço e consideração.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado SILAS CÂMARA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 5.517, DE 23 DE OUTUBRO DE 1968	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1968-10-23;5517

PROJETO DE LEI N.º 971, DE 2023

(Do Sr. Saullo Vianna)

Altera o artigo 33 da lei 5.517 de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-619/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023 (Do Sr. SAULLO VIANA)

Altera o artigo 33 da lei 5.517 de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 33 da Lei 5.517 de 23 de outubro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33.

- a) advertência confidencial, em aviso reservado;
b) censura confidencial, em aviso reservado;
c) censura pública, em publicação oficial;
d) suspensão do exercício profissional pelo prazo de 6 (seis) meses a 24 (vinte e quatro) meses, de acordo com os critérios de individualização da conduta; **(NR)**
e) cassação do exercício profissional; **(NR)**
f) multa. **(NR)**

A multa, variável entre o mínimo correspondente ao **valor de três anuidades** e o **máximo de vinte anuidades**, é aplicável cumulativamente com a censura ou suspensão, em havendo circunstâncias agravantes. **(NR)**

§º Instaurado procedimento ético disciplinar que verse sobre maus-tratos no exercício da profissão e que configure gravidade manifesta, compete aos Conselhos Regionais, de ofício ou a requerimento, por meio de decisão fundamentada, suspender o exercício profissional pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, caso assim julgue necessário;

§º Aplicada a pena de cassação e/ou suspensão provisória, deverá o profissional entregar voluntariamente a Carteira Profissional ao Conselho Regional habilitado, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da ciência da decisão;

§º Compete ao Código de Ética do Médico Veterinário a definição das condutas tidas como maus-tratos para fins de aplicação desta Lei.

Apresentação: 08/03/2023 09:26:45:333 - MESA

PL n.971/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

§ 4º Da imposição de qualquer penalidade, definitiva ou provisória, caberá, obrigatoriamente, recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal, admitindo-se o requerimento do efeito suspensivo apenas nos casos das alíneas “d” e “e”, que dependerá da análise do relator do Conselho Federal, devendo se pronunciar através de decisão fundamentada.(NR)

§7º Para a aplicação da sanção disciplinar de cassação, é necessária a manifestação favorável da maioria simples dos membros do Conselho Federal de Medicina Veterinária. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Houve um fato ocorrido em 14 de dezembro de 2019, no Município de Mairiporã-SP, um médico veterinário denominado André Luis Sotero Vital, CRMV-AM 00505, foi preso em flagrante, além de outras 39 pessoas, todos envolvidas em uma Rinha de Cães, cuja característica principal é de envolver animais em brigas até a sua morte.

A situação, que já não era tragável, acabou revelando outras crueldades, como o caso do Médico Veterinário amazonense, que realizava o atendimento médico quando o animal não apresentava mais condições de retornar ao combate, aplicando doses de medicamentos que “reanimavam” o animal e este retornasse ao embate.

Constatou-se ainda no local por meio das evidências encontradas pelos Policiais que ao que tudo indicava, aqueles animais que não sobreviveriam à luta eram utilizados como carne de churrasco, assados no próprio local e servido aos presentes. Também ficou constatada a presença de diversos

Apresentação: 08/03/2023 09:26:45,333 - MESA

PL n.971/2023

LexEdit
CD233785375400*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

animais (19) extremamente lesionados, machucados, e que naquele momento já foram resgatados e ficaram sob cuidados de ONGs de proteção aos animais.

Ao fim, o médico veterinário André Luis Sotero Vital respondeu por um processo ético disciplinar por intermédio do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Amazonas, e teve a sua pena, concluída por este Conselho Federal de Medicina Veterinária, em suspensão do exercício profissional por 80 dias e multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o que nada significa em relação à crueldade verificada no processo.

Portanto, o presente projeto de lei é de extrema importância e por essa razão peço e agradeço o tradicional apoio dos Senhores Deputados na apreciação da presente matéria, bem como solicito sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2023.

**Saullo Vianna
Deputado Federal – União Brasil**



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 5.517, DE 23 DE OUTUBRO DE 1968	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1968-10-23;5517
Art. 33	

FIM DO DOCUMENTO